

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOP.  
Em 17/12/99



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14 LIDO 12/99  
Assessoria de Plenário

PL 977/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

**Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico  
"Chico Mendes" e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

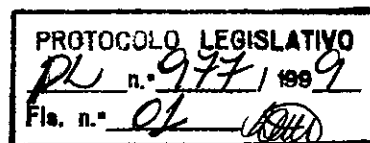
**Art. 1º.** Fica criado o Parque Ecológico "Chico Mendes", na Região Administrativa do Guará – RA X, com os seguintes limites:

- I – ao norte e leste, pela DF-097;
- II – ao sul, pela DF-095 (Estrada Parque Ceilândia – EPCL);
- III – a oeste, pelos Córregos Cabeceira do Valo e Vicente Pires.

**Art. 2º.** O Parque Ecológico Chico Mendes tem como objetivos estratégicos e fundamentais:

- I – proporcionar lazer e recreação à população, bem como a oportunidade de ter contato harmônico com a natureza;
- II – desenvolver programas de educação ambiental e preservação do meio ambiente, conforme as diretrizes da agenda 21;
- III – estimular estudos e pesquisas sobre o bioma do cerrado e a relação do homem com a natureza em bases sustentáveis;
- IV – preservar a variedade de espécies da flora, fauna, microbiota e as nascentes e cursos de água e o solo da região.

029 DEZ07'99 AM 9:34





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 3º.** A instalação do Parque Ecológico Chico Mendes fica condicionada à realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que servirão de base para o licenciamento ambiental do empreendimento.

*Parágrafo único.* O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão responsável pela administração do Parque Nacional de Brasília.

**Art. 4º** No prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo do Distrito Federal elaborará o Plano de Manejo do Parque Ecológico Chico Mendes.

*Parágrafo único.* No mesmo prazo estabelecido no *caput* do artigo, será providenciada a remoção total do depósito de lixo existente no local.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

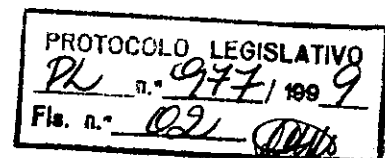
A Constituição Federal, no Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, art. 225, § 1º, inciso V dispõe “*in verbis*”

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - .....

*mm*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no Art. 279, “*in verbis*”:

“Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e os recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;”

O Parque Nacional de Brasília – PNB, criado em 29 de novembro de 1961, por meio do Decreto Federal nº 241, é a mais antiga e importante Unidade de Conservação do Distrito Federal. Mais conhecido da população como “Água Mineral”, devido às piscinas de água corrente lá existentes, é local freqüentado por milhares de pessoas, que procuram aliar o lazer com um contato mais próximo à natureza. A principal função do Parque Nacional é a de preservar uma amostra do ecossistema típico do Planalto Central brasileiro – o Cerrado.

Para se ter uma medida da importância do PNB no cenário ambiental do DF, basta lembrar que ele foi escolhido como uma das zonas nucleares da recém-criada Reserva da Biosfera do Cerrado, unidade ambiental internacional, um compromisso do GDF com a UNESCO.

Porém, ao longo dos últimos anos o Parque Nacional vem sofrendo contínuas ameaças à sua integridade, principalmente das atividades nocivas ao meio ambiente localizadas no seu entorno. No “Lixão da Estrutural”, como é conhecido, despeja-se o lixo coletado no Plano Piloto e cidades-satélites.

*m*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 977/1999
Fls. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

O “Lixão da Estrutural” fica a poucos metros do início do Parque Nacional de Brasília, onde se situa um dos complexos de lazer mais procurados pela população – as piscinas da água mineral. Utilizado há mais de 25 anos, o local está bem próximo do saturamento. Recebe, atualmente, cerca de 1.100 toneladas de lixo “in natura”, 70% do que é coletado na cidade, não sendo utilizadas técnicas de proteção ambiental, como drenagem e tratamento de chorume, captação de gases e proteção do lençol freático por impermeabilização. A área, com aproximadamente 150 hectares, localiza-se nas cabeceiras do córrego Vicente Pires, e ao lado das divisas do Parque Nacional de Brasília, uma das principais unidades de conservação do DF.

Como a operação do “Lixão” é bastante rudimentar, estudos técnicos da Universidade de Brasília indicam que os líquidos percolados pela massa de lixo por meio de escoamento superficial adentram o Parque Nacional de Brasília. Como não existe um sistema de impermeabilização dos solos, os líquidos percolados atingem o lençol freático superficial e, por conseguinte, também alcançam a região da Água Mineral. Ou seja, as suspeitas de contaminação dos aquíferos subterrâneos do Parque noticiadas pela imprensa nos últimos dias, os quais alimentam a bacia dos córregos que formam a barragem de Santa Maria, são bastantes fortes, comprometendo a qualidade da água do Parque. Não é por acaso que várias entidades da sociedade civil de Brasília encaminharam manifesto ao GDF, solicitando, entre outras coisas, a remoção do “Lixão” para local ambientalmente mais adequado. Deve-se frisar que o “Lixão” sequer possui licenciamento ambiental para seu funcionamento, o que contraria frontalmente a legislação ambiental.

Há, pois, a necessidade urgente de desativação do “Lixão da Estrutural”.

Dessa forma, em nosso entendimento, justifica-se a presente proposta de instalar-se no local um Parque Urbano, com características ecológicas e recreativas, que coaduna-se perfeitamente com a existência do Parque Nacional. O Parque Chico Mendes atuará como uma espécie de zona tampão no PNB, com atividades bem mais adequadas do que qualquer forma de uso industrial, comercial ou mesmo residencial que se dê à região. *m*

PROJOCULO LEGISLATIVO
Ph n.º 977/1999
Fls. n.º 04 <i>AM</i>



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, a proposta de criação de um parque urbano, contíguo ao Parque Nacional de Brasília, tem a seu favor os seguintes pontos:

1 – serve de zona tampão ao PNB, com uma atividade identificada com as características educativas, culturais, recreacionais e de lazer do próprio PNB;

2 – cria uma importante alternativa de lazer, principalmente para a população do Guará, Cruzeiro, Taguatinga e Ceilândia;

3 – protege as nascentes do córrego Cabeceira do Valo, formador do córrego Vicente Pires, que são constituídas por veredas e formações vegetais típicas do cerrado, locais protegidos por lei, já que definidas como áreas de preservação permanente (Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985).

Acreditamos que o nome do parque é uma justa homenagem à Chico Mendes por tudo que ele representa. Sua luta em defesa do meio ambiente é uma bandeira a ser empunhada pelas gerações presentes e futuras. Sem natureza não há vida.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, que a nosso ver possui um elevado alcance ambiental e social, elevando a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

